



A CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA DOS ARTISTAS MIRINS E A SUA REPERCUSSÃO NA SEARA DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Ívinna Ellionay Alves dos Santos¹

Mara Juliana Soares de Oliveira²

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a capacidade tributária dos artistas mirins, bem como a incidência da contribuição tributária sobre os bens e a renda das crianças que movimentam esse mercado. Nesta senda, a pesquisa debruça-se sobre os impactos da referida arrecadação tributária, ademais sobre o conceito da responsabilidade tributária subsidiária dos pais em relação aos filhos menores e que atuam no âmbito do trabalho artístico infantil.

Palavras-chave: Artistas mirins. Capacidade tributária passiva. Responsabilidade tributária subsidiária.

1 INTRODUÇÃO

O exercício de atividade remunerada por crianças no meio artístico e na indústria do entretenimento compreende uma exceção à proibição do trabalho infantil prevista no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988. A prática foi regulamentada pela Convenção

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, assessora jurídica no escritório Guedes Ricarte advocacia.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

nº 138³ da OIT (Organização Internacional do Trabalho), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.134/02, o qual permite que crianças possam exercer atividades artísticas ainda que abaixo da idade mínima para admissão em emprego ou trabalho.

O meio artístico-cultural que emprega crianças, seja em programas de televisão, na publicidade ou nas plataformas digitais, é responsável por movimentar um grande mercado controverso que possibilita a autonomia financeira ainda na infância.

A prática repercute no âmbito jurídico, seja por meio das regras civis, trabalhistas e de proteção à criança e ao adolescente, como também no campo do Direito Tributário, cabendo frisar, no entanto, que nesta última seara são poucas as discussões acadêmicas que se voltam para a sua discussão, parecendo haver um certo conformismo com a incidência dessas normas tributárias sobre os artistas mirins.

Isso porque, conforme estabelece o art. 126, inciso I, do Código Tributário Nacional, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais. Nessa perspectiva, a natureza compulsória dos tributos não se vincula à possibilidade de manifestação da vontade ou à capacidade para a prática dos atos da vida civil, bastando que o fato gerador ocorra para que se constitua a obrigação principal a ser cumprida pelo sujeito passivo.

Nesse sentido, é perfeitamente possível que o menor incapaz civilmente que exerce atividade remunerada venha a se tornar contribuinte e integrar o polo passivo da relação jurídico-tributária.

Em contrapartida, a responsabilização pelo cumprimento da obrigação principal integrada pelo menor contribuinte poderá ser atribuída a terceiro por meio do instituto da responsabilidade subsidiária. Dessa forma, conforme será demonstrado, o Código Tributário Nacional estabeleceu o referido instituto como forma de se obter o cumprimento da obrigação principal quando for impossível a sua exigência pelo contribuinte. Sendo assim, no caso do menor, os pais devem ser responsáveis subsidiariamente para assegurar o pagamento do tributo.

Tecidas essas considerações, cumpre analisar de que forma se dá a sujeição passiva tributária de crianças que exercem atividade remunerada no mercado artístico, bem como vislumbrar a aplicação e interpretação das normas de Direito Tributário sobre a renda e os bens dos menores.

³ Artigo 8 1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o art. 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

Para elaboração deste trabalho foi empregada revisão bibliográfica crítica acerca dos principais aspectos da relação jurídico-tributária formada com artistas mirins, bem como estudo sobre os diplomas legais de regulação da capacidade e da responsabilidade tributária, com o intuito de buscar elucidar se as razões por trás das normas em foco são de ordem puramente econômica ou se levam em consideração o princípio da proteção integral das crianças e adolescentes.

2 O TRABALHO ARTÍSTICO DESENVOLVIDO PELO MENOR

A Constituição Federal de 1988 instituiu o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente por meio do art. 227, que atribui à sociedade, à família e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente e resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em consonância com tal princípio, a Constituição Federal de 1988 assegura, no art. 7º, inciso XXXIII, a vedação ao trabalho infantil, o qual proíbe qualquer trabalho, ainda que na condição de aprendiz, exercido por menores de quatorze anos.

Além disso, o Brasil foi signatário da Convenção sobre a Idade Mínima nº 138 da Organização Internacional do Trabalho que tinha como objetivo abolir o trabalho infantil, com a instituição de uma idade mínima para admissão ao trabalho pelos países signatários, e garantir o pleno desenvolvimento físico e mental das crianças. Esse diploma internacional foi responsável por instituir medidas para efetivar a proibição do trabalho infantil, bem como prever as hipóteses em que seria possível a realização de atividade remunerada por crianças e adolescentes.

Dentre as medidas estabelecidas, em seu art. 8º, a Convenção estabeleceu a possibilidade de crianças realizarem atividades artísticas, de forma excepcional e por permissões individuais, diante de prévia consulta às organizações interessadas. Soma-se, ainda, que o art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê a possibilidade desta espécie de atividade por meio da autorização pelo Juiz de Menores para o trabalho, desde que a representação artística tenha fins educativos ou não prejudique a formação moral da criança.

Nessa perspectiva, o trabalho realizado por artistas mirins deve atender ao princípio da proteção integral, em especial à dignidade da criança e respeito ao seu desenvolvimento moral e psicológico, com a necessidade de ser analisado de forma individual e direcionada.

Não obstante, a Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que é direito da criança e do adolescente o acesso à cultura e à arte, respeitada a sua condição de pessoa em desenvolvimento. Essa norma resguarda, pois, o papel importante desempenhado pela arte para a formação da personalidade e desenvolvimento social.

Diante disso, enquanto sujeito de direitos, muito embora existam ressalvas e entendimentos em sentido contrário a esse respeito, fato é que a legislação brasileira atual tem garantido ao menor o direito à manifestação artística, ainda que por meio do seu próprio trabalho, desde que respeitadas as normas de proteção que garantam a dignidade da criança e do adolescente, o seu pleno desenvolvimento e que os ponha a salvo de qualquer forma de exploração.

3 A CAPACIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO VS. CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Em primeiro lugar, cumpre consignar que o sujeito passivo da relação jurídica tributária, “é a pessoa [...] de quem se exige o cumprimento da prestação: pecuniária, nos nexos obrigacionais; e insuscetível de avaliação patrimonial, nas relações que veiculam meros deveres instrumentais ou formais” (BARROS CARVALHO, 2005 p. 304).

Deveras, o vínculo obrigacional, no âmbito das relações tributárias, leva em consideração que o sujeito passivo poderá ser o contribuinte, assim como poderá ser terceira pessoa (art. 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nesse contexto, muito embora existam discussões doutrinárias a esse respeito, considera-se que, para fins de elucidação da presente matéria, são pertinentes as contribuições da teoria dualista, a qual é adotada, a título de exemplificação, por Ricardo Lobo Torres, de maneira que, segundo os seus apontamentos:

O contribuinte tem o débito (*debitum, Schuld*), que é o dever de prestação e a responsabilidade (*Haftung*), isto é, a sujeição do seu patrimônio ao credor (*obligatio*), enquanto o responsável tem a responsabilidade (*Haftung*) sem ter o débito (*Schuld*), pois ele paga o tributo por conta do contribuinte (2002, p. 228).

E, no que toca especificamente à capacidade tributária, Paulo de Barros Carvalho faz uma pertinente observação ao destacar o desacerto conceitual presente no Código Tributário Nacional, o qual diz respeito ao seguinte:

O lamentável equívoco que deparamos na sistematização dessa parte da Lei n. 5.172/66 é que "Capacidade Tributária" é o título da Seção III, subordinada ao Capítulo IV, que cuida do "Sujeito Passivo", e no rol do art. 126 estão entidades que jamais poderão ser sujeitos passivos de obrigações tributárias. Em termos de arrumação racional, ficaria bem que o legislador separasse, em tópicos diferentes, a capacidade para realizar o fato jurídico tributário e a capacidade de ser sujeito passivo de obrigações fiscais (2005, p. 217).

Nessa perspectiva, percebe-se que a capacidade para realizar o fato jurídico tributário se diferencia da capacidade de ser sujeito passivo de obrigações fiscais, muito embora o Código Tributário Nacional não tenha separado as mencionadas modalidades em capítulos distintos.

Dessa forma, haja vista a presente pesquisa ter como foco a capacidade tributária dos artistas mirins, cumpre esclarecer que as discussões aqui tecidas se voltarão especificamente sobre o texto legal do art. 126, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe, expressamente, que a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais.

Nesse ínterim, Luís Eduardo Schourie afirma que “cabe notar que a matéria ali regulada é a capacidade de agir em matéria tributária, i.e., capacidade de incorrer em situações que produzam efeitos tributários” (2018, p. 543).

Ainda conforme o doutrinador supramencionado, há de se atentar, no entanto, que sendo a hipótese tributária uma situação jurídica, não haverá obrigação tributária se essa estiver vinculada, para a sua concretização, à celebração de um negócio jurídico, tendo sido anulado, por exemplo, pela incapacidade da parte. Todavia, o que afasta a obrigação tributária não é a incapacidade civil, mas a inexistência do negócio jurídico requerido, nessa situação hipotética, para a efetivação da obrigação tributária⁴.

⁴ “Claro está, por outro lado, que na hipótese de a legislação tributária vincular o surgimento da obrigação à celebração de um negócio jurídico, a incapacidade civil da parte será suficiente para a nulidade do negócio, não havendo, daí, que falar em obrigação tributária. Mas vale notar que o que afasta a exigência não é a incapacidade tributária, mas a inexistência do próprio negócio jurídico” (SCHOUERI 2018, p. 544).

No entanto, em regra, como bem lembra Ricardo Alexandre: “Com a verificação no mundo concreto da hipótese abstratamente descrita na lei como fato gerador do tributo, surge a obrigação tributária, independentemente da validade do negócio jurídico que resultou na ocorrência do fato gerador” (2018, p. 368).

Ademais, Hugo de Brito Machado Segundo, por seu turno, ao fazer uma ponte entre a obrigação contratual e a obrigação tributária, tece comentários sobre o critério da manifestação de vontade e da capacidade civil, vez que tais critérios são capazes de diferenciar ambas as espécies das obrigações mencionadas, nos termos a seguir:

Ao contrário da obrigação contratual, a obrigação tributária não tem a vontade como ingrediente *formador*. Não é “gerada” por uma manifestação de vontade. Isso faz com que a capacidade tributária passiva (capacidade para ser contribuinte ou responsável pelo tributo) independa da capacidade civil, porquanto esta relaciona-se com a possibilidade de emitir validamente à vontade. Daí serem devidos tributos mesmo por pessoas físicas incapazes, ou por pessoas jurídicas constituídas de forma irregular, por exemplo (CTN, art. 126). (2018, p. 50).

Nessa direção, o referido doutrinador, afirma que “para alguém ser considerado sujeito passivo de obrigação tributária, basta que a lei tributária assim o defina e que ocorra o fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes as regras sobre capacidade segundo o direito civil” (MACHADO SEGUNDO, 2018, p. 368).

3.1 A incidência dos tributos sobre o patrimônio do menor

De acordo com Ricardo Alexandre, corroborando com as considerações já expostas no tópico anterior, para o Direito Tributário, a diferenciação feita pelo Código Civil quanto à capacidade para celebrar um negócio jurídico é irrelevante. Dessa forma, segundo ele, “se uma criança de dez anos é proprietária de um imóvel na área urbana do município, é contribuinte do IPTU. Se o imóvel está alugado a particulares, a criança é contribuinte do imposto de renda incidente sobre o valor dos aluguéis” (2018, p. 368).

Nessa via lógica, é curioso refletir que, muito embora não constitua o foco desta pesquisa, o trabalho artístico realizado por crianças é alvo de diversas polêmicas e controvérsias que o compreendem, muitas vezes, enquanto trabalho infantil e que, portanto, não deveria ser permitido, haja vista a possibilidade de implicar, ao menos em tese, consequências negativas

ao menor de idade, tais como a restrição do seu tempo para o desenvolvimento de atividades escolares, de lazer e outros.

No entanto, um dos aspectos de ordem negativa parece permanecer na invisibilidade, qual seja: a possível exploração econômica da criança não apenas pelos seus familiares e responsáveis, mas também pelo próprio Estado. Conforme esclarecido anteriormente, os artistas mirins possuem capacidade tributária passiva, dessa maneira, a remuneração percebida será devidamente tributada ao passo em que obtenham renda própria. Além disso, o investimento realizado por meio da compra de imóveis ou a incidência de demais fatos geradores também implicará diretamente na presença da criança enquanto contribuinte direto das respectivas obrigações tributárias.

Logo, parece razoável que, na situação em comento, o Estado observe as peculiaridades do caso concreto para que, em respeito à equidade e ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal de 1988), seja oferecido um tratamento tributário diferenciado que ao menos minimize o encargo em discussão, de modo que os objetivos econômicos não se sobreponham aos sociais e jurídicos. Nesse aspecto, Paulo Caliendo pondera:

Assim, por exemplo, se houvesse a prevalência da Economia sobre o jurídico o sentido de tributação poderia corresponder a ditames econômicos e o próprio Direito seria incapaz de ter uma leitura própria do fenômeno e assim a necessária identidade interna construída por diferenciação seria ferida de morte (2009, p. 204).

Nesse contexto, vislumbra-se que o art. 126, inciso I do Código Tributário Nacional não faz ressalvas nem mesmo distingue situações nas quais, por exemplo, a criança figurará no polo passivo da obrigação tributária por ter recebido uma doação ou por ter de fato exercido trabalho de natureza artística.

Tal distinção é pertinente no sentido de que na primeira hipótese o legislador agiu acertadamente ao evitar, inclusive, fraudes que visassem simular doações para driblar o pagamento de impostos. Todavia, quanto à segunda hipótese, respeitados os entendimentos em sentido contrário, faz-se relevante um adendo que pondere, no caso concreto, o nível do encargo a ser suportado pelo menor, com vistas a se evitar que a sua proteção integral seja posta de lado frente à arrecadação econômica tributária.

Nessa perspectiva, cientes da linha tênue em que está situado o trabalho desempenhado por artistas mirins, faz-se necessário refletir sobre os aspectos da arrecadação tributária de tais

atividades. Assim, cumpre analisar até que ponto a tributação sobre renda auferida está de acordo com a proteção constitucional às crianças ou se está, meramente, sob a perspectiva formal e econômica das vantagens pecuniárias auferidas, seja pelos familiares, seja pela ótica do fisco.

4 A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS CONTRIBUINTES

À luz do que preleciona Hugo de Brito Machado Segundo (2018, p. 156), a responsabilidade tributária significa a atribuição legal de determinada pessoa, contribuinte ou não, à submissão da exigência da obrigação tributária. Nesse sentido, o responsável por suportar as consequências do não cumprimento da obrigação principal pode ser o próprio sujeito passivo, bem como pode ser um terceiro, nos casos em que a lei determinar.

Nesse diapasão, ao tecer comentários sobre o assunto supramencionado, Ricardo Alexandre afirma que:

[...] os denominados terceiros responsáveis possuem algum vínculo jurídico com a pessoa que, por ter relação pessoal e direta com o fato gerador, naturalmente ocuparia o polo passivo da relação jurídico-tributária na condição de contribuinte. É o que ocorre com os pais, com relação aos tributos devidos por seus filhos menores [...] (2018, p. 413, grifos nossos).

Nessa perspectiva, quanto à responsabilidade tributária do menor, cumpre destacar que, apesar de possuírem capacidade tributária passiva, a lei atribui aos pais a responsabilidade de natureza subsidiária para responderem pela obrigação tributária contraída por seus filhos menores nos termos do art. 134, inciso I do Código Tributário Nacional.

Conforme estabelece o diploma supramencionado, caso haja a impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte, devem responder solidariamente com este, nos atos que intervierem ou no caso de omissões em que forem responsáveis, os pais pelos tributos devidos pelos filhos menores.

Em que pese o artigo mencione a responsabilidade solidária dos pais, cumpre observar que ela é, em verdade, subsidiária. Isso porque, caso o menor possua bens necessários para

acatar a obrigação tributária deverá responder com estes, de forma que os pais só responderão na sua falta ou insuficiência.

Dessa forma, são pertinentes as transcrições de trechos de algumas decisões emanadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

[...] 4. Ademais, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que os arts. 134 e 135 do CTN estabelecem a responsabilidade de terceiros quando impossível a exigência do cumprimento da obrigação tributária em face do devedor principal. Ressalte-se que há inúmeros precedentes deste Tribunal que tratam a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN como “subsidiária”, especialmente o acórdão proferido no REsp 1101728/SP (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.3.2009) submetido ao regime dos recursos repetitivos. 5. Agravo interno não provido⁵.

[...] Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no art. 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária ‘nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte’, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária⁶.

Assim entende Hugo de Brito Machado Segundo (2018, p. 168) ao elucidar a responsabilidade subsidiária com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] apenas no caso de impossibilidade de se obter o cumprimento da obrigação por parte do contribuinte será possível exigir o tributo do terceiro indicado em um dos sete incisos do artigo. A esse respeito, o STJ já decidiu que “flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no art. 134 do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária ‘nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte’, uma vez que cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária”.

Diante disso, o exercício da atividade remunerada por artistas mirins repercute no cumprimento de obrigações tributárias que devem ser suportadas, de pronto, por eles enquanto

⁵ STJ. AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1485532. 2ª Turma. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. j. 20.03.2018. DJU 27.03.2018.

⁶ STJ. ERESp 446.955. 1ª Seção. Rel. Ministro. Luiz Fux. j. 09.04.2008. DJU 19.05.2008.

contribuintes, ainda que menores, de forma que os pais possuem responsabilidade subsidiária, quando impossível a exigência da obrigação naquela hipótese. Para Ricardo Alexandre:

[...] fica patente mais uma imprecisão terminológica do CTN. Ora, se uma das características da solidariedade é justamente a inexistência do benefício de ordem, não se pode designar “solidária” uma responsabilidade que depende da impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte [...] A rigor, portanto, a responsabilidade das pessoas enumeradas no dispositivo é subsidiária (ou supletiva), estando claramente presente o “benefício de ordem” (2018, p. 414).

Nesse ínterim, vislumbra-se que o legislador não apenas ampliou o alcance do conceito da capacidade contributiva passiva como também buscou viabilizar a efetividade do cumprimento das obrigações em questão. Tal assertiva tem respaldo no fato de que, conforme outrora discutido, se aplique a situação em tela o art. 134, I do Código Tributário Nacional no caso de inadimplemento por parte da criança, sendo cabível consignar que o referido diploma normativo incorreu em erro conceitual ao utilizar a expressão responsabilidade solidária, em que se deve ler responsabilidade subsidiária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que a Constituição Federal de 1988 repudia veementemente quaisquer formas de exploração da criança por meio do trabalho infantil. Todavia, o trabalho desempenhado por artistas mirins, quando respeitados determinados limites e condições, tem sido tratado como uma exceção à dita regra.

Nesse ínterim, cientes de que a matéria é passível de críticas e controvérsias no que toca à constitucionalidade da exceção em tela, insta apontar que a sua repercussão na seara da arrecadação tributária, por outro lado, parece permanecer na invisibilidade, haja vista os comentários ao seu respeito serem rarefeitos.

Dessa maneira, apreende-se do art. 126, inciso I do Código Tributário Nacional que para o Direito Tributário, a diferenciação feita pelo Código Civil quanto à capacidade para celebrar um negócio jurídico é irrelevante, razão pela qual não restam dúvidas de que uma criança que desempenha trabalho artístico será contribuinte direta dos tributos nos quais incidir.

É evidente, pois, que, por meio do artigo acima mencionado, o legislador expressamente ampliou o alcance do conceito da capacidade tributária passiva ao incluir, dentre outros sujeitos, os menores nesse polo da relação jurídico-tributária. Dessa forma, com o fito de viabilizar a efetividade do cumprimento das obrigações em questão, na hipótese de inadimplemento, é aplicada a responsabilidade subsidiária aos pais das crianças em foco, nos termos do que preceitua o art. 134, inciso I do Código Tributário Nacional. Pois, ainda que este dispositivo tenha incorrido um equívoco conceitual ao falar em responsabilidade solidária, deve-se considerar que se trata de responsabilidade subsidiária com o devido respeito ao benefício de ordem.

Nessa perspectiva, tendo em vista a linha tênue em que está situado o trabalho desempenhado por artistas mirins, é imprescindível que também ganhe os espaços acadêmicos as discussões que se voltem para o aspecto da arrecadação tributária da presente matéria, especialmente sob a ótica da proteção constitucional às crianças, evitando-se perspectivas meramente formais e fundadas em critérios econômicos voltados para as vantagens pecuniárias auferidas, seja pelos familiares, seja pelo fisco.

Logo, parece razoável que na situação em comento o Estado promova a arrecadação tributária com respeito à equidade e ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal de 1988), de maneira a oferecer um tratamento diferenciado aos menores que desempenham trabalho artístico, com o objetivo de que estes não sejam explorados, eventualmente, tanto por terceiros como pelo próprio fisco. Assim, para minimizar os encargos em discussão, ao menos na hipótese em tela, de modo que os objetivos econômicos não se sobreponham aos sociais e jurídicos, pode-se estar diante de um passo rumo à concretização da proteção integral destes indivíduos.

Pelo exposto, não está a se defender de modo irrestrito a isenção ou a minimização da carga tributária para as crianças em quaisquer circunstâncias, pelo contrário, sugere-se que seja analisado cada caso concreto com o objetivo de se alcançar uma arrecadação tanto técnica quanto justa, pois, visualizou-se que, a título de ilustração, o legislador agiu acertadamente evitando fraudes que visassem simular doações a crianças para evitar o pagamento de impostos. Todavia, tem-se situação diversa no momento em que é a própria criança que auferir a sua renda enquanto artista mirim, pois esta já é uma atividade excepcional e que requer, portanto, um olhar também diferenciado do fisco, com vistas a se evitar que a sua proteção integral seja posta de lado frente à exacerbada arrecadação econômica tributária.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. Ed. 12, rev. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

CALIENDO, Paulo. **Direitos fundamentais, direito tributário e análise econômica do direito: contribuições e limites**. Revista Jurista. Porto Alegre n. 7, p. 185-205, abr./jun., 2009. Disponível em: <https://www.fesdt.org.br/web2012/revistas/3/11.pdf>. Acesso: 4 ago. 2020.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. ed. 17. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites**. Juslabores, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 139-158, jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf?sequenc e. Acesso em: 27 jun. 2019.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. ed. 10, rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MUNIZ, Thais Luana de Oliveira; MOTA, Karine Alves Gonçalves. **Trabalho artístico infantil**. Revista Jus Navigande: Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66130/trabalho-artistico-infantil>. Acesso em: 27 jun. 2019.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. ed. 8. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. ed. 9, São Paulo: Renovar, 2002.

VASQUES, Lécio José de Oliveira Moraes. **Capacidade tributária passiva**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2016. Disponível em:
<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55262>. Acesso em: 26 jun. 2019.

THE PASSIVE TAX CAPACITY OF JUNIOR ARTISTS AND THE REPERCUSSION ON THE FIELD OF TAX LAW

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the tax capacity of junior artists, as well as the incidence of the tax contribution on the goods and income of the children that move the market. In this way, the research focuses on the impacts of this tax collection, as well as on the concept of subsidiary tax liability of the parents in relation to the minor children and who work in the field of children's artistic work.

Keywords: Young artists. Passive tax capacity. Tax liability subsidiary.